

seu quadro de pessoal. (NR)

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 5% (cinco por cento) aos servidores da atividade-meio da Procuradoria Geral do Estado. (NR)

SEÇÃO II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 28. Os Procuradores do Estado submetem-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta Lei Complementar e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 29. É defeso aos Procuradores do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam partes ou interessados;

II - em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;

IV - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

V - nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 30. Os Procuradores do Estado não podem participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO III

Das Prerrogativas

Art. 31. Os Procuradores do Estado, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO IV

Da Remuneração

Art. 32. Os Procuradores do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por lei.

§ 1º Fica extinta a gratificação de representação judicial criada pela Lei Complementar nº 24/94, e os valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Procurador do Estado.

§ 2º O vencimento-base dos cargos de classe especial é de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, decrescentemente, a diferença de 5% (cinco por cento). (NR)

§ 3º O Procurador do Estado colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá perceber a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial que lhe seja estabelecido pela entidade requisitante.

§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base da classe especial. (NR)

§ 5º O adicional de dedicação exclusiva devido aos atuais ocupantes do cargo de Procurador, em razão de opção pelo regime especial, terá natureza remuneratória. (NR)

§ 6º O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a proibição do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 7º Sobre o vencimento incidirá a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (oitenta por cento).

§ 8º Sobre a remuneração incidirá o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o limite de 60% (sessenta por cento).

§ 9º O vencimento-base nos cargos de classes especial será reajustado nos mesmos índices conferidos aos demais servidores do Estado. (NR)

§ 10. O disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, a vigorar em 1º de janeiro de 2009, terá efeitos em 1º de janeiro de 2010. (NR)

Art. 32-A. Fica instituída a Gratificação de Assessoramento das Entidades da Administração Indireta, devida a todos os Procuradores do Estado em razão do assessoramento jurídico prestado às referidas entidades em questões de relevante interesse público e econômico, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base. (NR)

Art. 32-B. Fica criado o Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada, devido ao Procurador do Estado que passar a exercer suas atividades profissionais, por mais de 30 (trinta)

dias, em Unidade Federativa, em caráter transitório ou permanente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base, sem reflexos nas demais parcelas componentes da remuneração. (NR)

Parágrafo único. O Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada tem natureza indenizatória e será devido apenas enquanto durar o exercício na unidade diferenciada, sem prejuízo das vantagens decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 32-C. O Presidente de entidade de classe de âmbito estadual poderá, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ficar afastado de suas atribuições enquanto perdurar o mandato. (NR)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Procuradorias Regionais terão suas respectivas áreas de atuação, sede e lotação definidas em regulamento.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais poderão, a qualquer tempo, por Decreto Governamental, ter suas respectivas áreas de atuação e lotações ampliadas ou reduzidas, suas sedes transferidas, bem como poderão ser criadas outras Procuradorias Regionais com respectivas sedes e lotações, mediante o desmembramento de área de atuação de Procuradorias Regionais já existentes.

Art. 34. Aos titulares de cargos em comissão é vedado manter sob sua chefia imediata parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 35. A designação do Procurador Geral do Estado prevista no § 1º do art. 20 desta Lei, não importa enquadramento em classe distinta nem seus efeitos, contanto, apenas, para fins de promoção por merecimento, nos termos do Regulamento.

Art. 36. Além dos cargos existentes, são criados e extintos os cargos de provimento em comissão, efetivos e funções gratificadas, conforme indicado nos Anexos I, II, III, e IV desta Lei.

Art. 37. Os atuais ocupantes de cargos isolados em extinção de Procurador da Fazenda Estadual, com atuação restrita aos processos judiciais e administrativos de natureza tributária ou fiscal, continuarão a receber suas remunerações na forma atual, inclusive quanto à gratificação de produtividade.

Art. 38. Constituir-se-ão vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço, o adicional de dedicação exclusiva para os optantes na forma do § 6º do art. 32 e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial.

Art. 39. O quantitativo de cargos por classe será fixado por ato do Conselho Superior, competente para remanejar os cargos vagos entre as diversas classes da carreira, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades do Órgão. (NR)

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - 25 (vinte e cinco) Procuradores;

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - 25 (vinte e cinco) Procuradores;

III - Procurador do Estado de Classe Superior - 35 (trinta e cinco) Procuradores;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - 25 (vinte e cinco) Procuradores.

§ 1º Os atuais Procuradores serão classificados de acordo com o tempo de investidura no cargo de Procurador do Estado, computado o tempo de cessão, nos termos seguintes:

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - inicial de carreira;

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - mínimo de 03 (três) anos de investidura no cargo;

III - Procurador do Estado de Classe Superior - mínimo de 05 (cinco) anos de investidura no cargo;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - após 09 (nove) anos de investidura no cargo.

§ 2º Os Procuradores do Estado inativos serão classificados na forma do parágrafo anterior.

Art. 40. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Estado ao exercício da advocacia privada, com os impedimentos legais existentes quando de sua posse no cargo. (NR)

§ 1º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva em qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional. (NR)

§ 2º O Procurador do Estado que exercer a opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá optar por deixar de receber a referida parcela, retornando à condição anterior. (NR)

Art. 40-A. Os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira após a promulgação da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, já integralizando percentual de dedicação exclusiva e submetidos à proibição do exercício da advocacia privada, poderão, em qualquer tempo, optar por deixar de receber esse percentual, podendo, nessa hipótese, exercer a advocacia privada. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se aos Procuradores de que trata este artigo o disposto no art. 40, § 1º, desta Lei. (NR)

Art. 41. O Procurador do Estado lotado na Capital, na forma

da Lei Complementar nº 002/85, conserva o direito a nela permanecer, somente podendo ser removido para outra Procuradoria Regional, ou de volta à Capital, a pedido, condicionada a remoção à existência de vaga disponível.

Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, que tem por finalidade promover o reaparelhamento do órgão e o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal. (NR)

§ 1º O Fundo de que trata o "caput" deste artigo será composto das verbas referidas no § 5º do art. 27 desta Lei.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, composição e forma de gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 41-B. Será devido aos Procuradores do Estado o percentual de 5% (cinco por cento), calculado em face da redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos sob sua intervenção na forma da lei. (NR)

Parágrafo único. A economia de que trata o "caput" deste artigo será objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria Geral, conforme dispuser regulamento.

Art. 41-C. A competência de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será assumida pela Procuradoria-Geral do Estado no prazo de três meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo, neste período, providenciar os meios e recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo. (NR)

Art. 42. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de agosto de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	CÓDIGO
01	DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS	GEP-DAS-011.5
01	CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.2
01	SUBPROCURADOR CÍVEL	GEP-DAS-011.3
01	SUBPROCURADOR ADM. E PATRIMONIAL	GEP-DAS-011.3
01	SUBPROCURADOR DO INTERIOR	GEP-DAS-011.3
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA JUDICIAL	GEP-DAS-011.5
01	SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO	GEP-DAS-011.6
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	GEP-DAS-011.5

QUANTIDADE	CARGO
01	GEP-DAS-011.2
03	GEP-DAS-011.3
03	GEP-DAS-011.5
01	GEP-DAS-011.6

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	CÓDIGO
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	GEP-DAS-011.6
01	COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA (NR)	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA CONSULTIVA	GEP-DAS-011.5(NR)